



PROJETO DE LEI Nº DE 2015.

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, dispondo sobre os Corpos de Bombeiros Militar.

Art. 2º O art. 26 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os corpos de bombeiros militar, instituições autônomas essenciais à segurança pública, têm as seguintes atribuições, além de outras fixadas em lei:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência, no âmbito de sua competência;

II - realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares praticadas por bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal;

IV - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

V - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção e extinção de incêndio florestal;

VI - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

VII - credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como a escolas formadoras, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico, e as brigadas de incêndio privadas;

VIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as suas atividades;

X - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, e aplicar as sanções previstas na legislação específica;

XI - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentalizar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico;

XII - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de segurança contra incêndio e pânico;

XIII - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, bem como da lei e da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;

XIV - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As funções dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida a celebração, pelo Corpo de Bombeiro Militar, de convênio e acordos de cooperação técnica, sob sua coordenação, planejamento e controle.” (NR)

Art. 3º Os Corpos de Bombeiros Militares orgânicos das Polícias militares deverão ser emancipados no prazo de máximo de cento e oitenta dias da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto pretende regulamentar as atribuições de uma importante corporação brasileira, os corpos de bombeiros militares, a quem a Carta Magna conferiu, dentre outras, a incumbência da execução de atividades de defesa civil.

Com efeito, a teor do artigo 22, XXI, da Constituição Federal, cabe à União editar normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização dos corpos de bombeiros militares.

Assim, a proposta vem sedimentar as competências dessa relevante corporação e a sua autonomia. É que vinte e sete anos depois da promulgação da Constituição Federal, quando conquistaram o direito de emancipação, apenas os corpos de bombeiros de São Paulo e do Paraná ainda não efetivaram a sua separação.

Sem comando próprio, os bombeiros militares assistem à evolução de modelos de bombeiros profissionais, civis e voluntários, que crescem em importância diante do aumento dos desastres naturais e colocam-se como alternativa para atender aos municípios desassistidos pelo Estado.

Além disso, com a falta de comando próprio, não há o investimento específico em ampliação dos recursos humanos da corporação, freando as possibilidades de expansão e melhor atendimento da população.

A autonomia dos bombeiros em todo o país melhorou os serviços prestados, ampliou a presença dos bombeiros no Estado e auxiliou nos investimentos em veículos, equipamentos e aprimoramento profissional. Esses bombeiros pós-emancipação surgiram como uma corporação que nasceu de novo, com muita força e vigor, com a digna missão de alavancar sua instituição.

Portanto, esse projeto vem ao encontro da realidade e da necessidade do povo, para ter um serviço de bombeiro eficiente e moderno, com autonomia para sua administração, com quadros próprios, com carreira digna e especialista.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP